



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ

**PORTARIA Nº 22, de 31 de maio de 2016.**

*Estabelece critérios para a realização de vistorias visando promover a acessibilidade em edificações, espaços, vias públicas e equipamentos urbanos.*

O **SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**, no uso de suas atribuições legais, e,

- CONSIDERANDO que a concepção e a implantação de projetos de uso coletivo, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade (art. 55 da Lei 13.143/15);
- CONSIDERANDO que o desenho universal é a regra de caráter geral nos projetos e que nas hipóteses em que comprovadamente essa regra não possa ser empreendida, deve ser adotada adaptação razoável (parágrafos 1º. e 2º. do art. 55);
- CONSIDERANDO a necessidade de conciliar a aplicação efetiva do Estatuto da Pessoa com Deficiência com outros preceitos tanto quanto importantes como a função social da propriedade e das empresas, que em última análise são agentes transformadores da comunidade;
- CONSIDERANDO a necessidade de balizar a linha de atuação da SEDUR na avaliação de projetos de adequação da acessibilidade, mas que necessitam de breve espaço de tempo para a sua implementação;
- CONSIDERANDO que para os casos mais complexos de adequação em que o desenho universal seja viável a atribuição de avaliar os projetos passa a ser da COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE com atribuição delimitada pelo Decreto 32.418 de 08 de abril de 2016.
- CONSIDERANDO a necessidade de se criar métodos para viabilizar essas adequações com o menor transtorno possível para as empresas e proprietários;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Para aprovação de projetos, vistoria de habite-se e vistoria de regularização de obras serão observadas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT,

bem como as regras gerais previstas na Lei nº 13.146/2015 com as variações estabelecidas nessa portaria.

**Art. 2º** - Os Fiscais de Obras utilizarão como parâmetro o que regula a Cartilha de Acessibilidade do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina – CREA, bem como adotarão a tabela de verificação de acessibilidade constante no Anexo II da referida Cartilha, no que couber para cada obra específica.

**Art. 3º** - Quando a aprovação da obra ou a concessão de Alvará de Localização e Funcionamento depender apenas da instalação de equipamento mecânico ou eletrônico de acessibilidade, que pela demora na entrega não puder ser instalado no prazo de quinze dias e, comprovada a compra por documento fiscal, mediante termo de compromisso do proprietário e do engenheiro/arquiteto de instalação no prazo estipulado, poderá imediatamente ser fornecido o habite-se e ou alvará de localização provisório, caso em que a vistoria, especificamente quanto a este ponto, ficará postergada em até 6 (seis) meses.

Parágrafo Único. A vistoria relativa aos demais itens de acessibilidade deve ser sempre anterior à expedição do habite-se ou alvará de localização e funcionamento.

**Art. 4º** - Quando a proposta de adequação apresentada pelo proprietário estiver de acordo com as normas de desenho universal da NBR 9050, ou for reconhecida como razoável pela Comissão Permanente de Acessibilidade e, for necessário tempo superior a 15 dias para as obras de construção civil, a SEDUR poderá arbitrar prazo razoável para adaptação, mediante termo de compromisso do proprietário e do engenheiro/arquiteto, nunca superior a 6 meses, autorizando de imediato a emissão de alvará de localização provisório ou de habite-se.

§ 1º Ao final do prazo concedido, independentemente de notificação, caso o proprietário ou seu engenheiro/arquiteto deixar de comprovar à SEDUR a realização das adaptações propostas e aprovadas pela CPA, independentemente de vistoria, serão revogados o habite-se, o alvará de localização provisório e o cadastro do REGIN, passando este último a constar como irregular.

§ 2º O Ministério Público será cientificado, com cópia digital integral dos autos, da aplicação da regra do § 1º deste artigo.

§ 3º Fica o Gerente de Fiscalização de Obras responsável pelo controle dos prazos para revogação da inscrição no Regin, do habite-se e do alvará de localização nas hipóteses deste artigo.

**Art. 5º** - O Ministério Público será cientificado por e-mail, com cópia do compromisso e do alvará provisório, em todos os casos de aplicação dos Art. 3º e 4º e seus parágrafos.



**Art. 6º** - Para otimizar e tornar mais eficiente a fiscalização das obras novas e daquelas já consolidadas com adaptações em andamento, torna-se desnecessária a vistoria de que trata o art. 1º, exclusivamente nas seguintes hipóteses:

- I – alteração da razão social ou nome de fantasia da empresa;
- II – inclusão ou exclusão de sócio;
- III – exclusão de atividade no objeto social;
- IV – inclusão de atividade no objeto social, desde que afim da atividade originária e não tenha havido nem seja necessária reforma ou ampliação do imóvel em que estiver instalado.

**Art. 7º** - Comunicada a regularização do imóvel, será executada a vistoria para o Alvará de Funcionamento Provisório converter-se em Alvará de Funcionamento Definitivo.

**Art. 8º** – Todos os servidores dos departamentos sujeitos a aplicação da presente Portaria serão pessoalmente cientificados de seu teor, constituindo o descumprimento falta funcional e infringência à Lei nº 13.146/2015, que será comunicada ao Ministério Público para as providências cabíveis.

**Art. 9º** – O Ministério Público, a Comissão Permanente de Acessibilidade, os Conselhos Municipais de Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso, as instituições não-governamentais que tenham por objeto a defesa da pessoa com deficiência ou idoso e os Secretários Municipais, poderão a qualquer tempo, provocar a revisão ou revogação da presente Portaria.

**Art. 10** – Revogar, a partir desta data, a Portaria nº 19, de 11 de junho de 2015.

Registre-se e cumpra-se.

  
**WILSON LOBO DE CARVALHO**  
*Secretário de Desenvolvimento Urbano*